



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 40-26.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.680  
(24/10/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 40-26.2017.6.02.0000.

Requerente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Advogados: LUCIANO GUIMARÃES MATA (OAB/AL nº 4.693), EDUARDA PASSOS BARBOSA (OAB/AL Nº 15.017) e VITÓRIA REGIA BARBOZA LIMA (OAB/AL nº 15.145).

Requerente: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, Presidente.

Requerente: JOSÉ WANDERLEY NETO, Tesoureiro.

Requerente: CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITA, Secretário-Geral.

Ementa.

Prestação de Contas. Partido Político. Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL). Exercício Financeiro de 2016. Falhas de pequena monta. Aprovação com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em aprovar com ressalvas as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2016; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24 de outubro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr.<sup>a</sup> RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 40-26.2017.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Analisando os autos, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 846-850), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou a documentação e esclarecimentos de fls. 858-982.

Reanalizando o feito, a unidade técnica, desta feita Assessoria de Contas Eleitorais (ACAGE), às fls. 985-993, indicou a existência de várias irregularidades e impropriedades, sugerindo a desaprovação das contas.

O então Relator do feito, Des. Gustavo de Mendonça Gomes, nos termos do despacho de fl. 997, concedeu ao PMDB/AL nova oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da ACAGE, vindo aquela agremiação partidária a apresentar os esclarecimentos de fls. 1000-1008 e as peças documentais de fls. 1009-1066.

Em novo pronunciamento, acostado às fls. 1068-1073, a ACAGE entendeu que ainda persistiam irregularidades e, por isso, manteve a sugestão de desaprovação das contas.

Em seguida, o referido partido, já sob a denominação Movimento Democrático Brasileiro (MDB), guarneceu o feito com novos esclarecimentos (fls. 1078-1082) e documentos (fls. 1084-1088).

Após, às fls. 1092-1095, a ACAGE fez nova análise do feito, mantendo a sugestão de desaprovação das contas e de devolução ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 3.068,07, mercê da existência de irregularidades.

O MDB/AL, às fls. 1101-111, guarneceu o feito com novos documentos e esclarecimentos para sanear a sua contabilidade, combatendo os pontos elencados pela Assessoria de Contas, postulando a aprovação de sua contabilidade.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 1116-1116-verso, opinou pela aprovação das contas com ressalva.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 40-26.2017.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas. Registre-se que o referido grêmio atualmente é denominado MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de abril para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Assessoria de Contas Eleitorais do TRE/AL, às fls. 1092-1095, após as diligências realizadas perante o MDB/AL restaram impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, apenas elenco as supostas falhas remanescentes destacadas pela ACAGE (fls. 1092-1095):

**IRREGULARIDADES** listadas pela Assessoria de Contas do TRE/  
AL:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 40-26.2017.6.02.0000

**a) ausência de representação processual dos dirigentes do MDB/AL**

Essa irregularidade foi sanada pelo MDB/AL com a apresentação das procurações de fls. 1106-1110.

Com essas peças documentais, o partido comprova a regularidade da representação processual em juízo de seus dirigentes.

**b) incompatibilidade de horários em face de vínculos trabalhistas ativos de empregados**

Cabe enfatizar que os partidos políticos, por força do art. 1º da Lei nº 9.096/95 c/c o § 2º do art. 17 da CF/88, são pessoas jurídicas de direito privado.

Não bastasse isso, a Constituição Federal vigente, em seu art. 17, § 1º, preceitua que as agremiações partidárias gozam de *autonomia para definir sua estrutura interna*.

Essa diretriz impõe assentar que a organização e o funcionamento dessas entidades é livre, apenas sujeitando-se aos limites estabelecidos por lei. Não havendo norma em contrário, os partidos podem praticar seus atos *interna corporis* com ampla autonomia, ao seu prudente talante.

Sobre esse item da glosa da ACAGE, deve ser pontuado que não é da competência desta Justiça Especializada proceder à apreciação desse tipo de matéria, uma vez que se trata de vínculos trabalhistas de natureza privada. Ademais, ainda que fossem vínculos com órgãos públicos, caberia aos órgãos competentes, a exemplo do tribunal de contas e do Ministério Público promover as providências eventualmente cabíveis, na forma da legislação de regência.

Assim, se um empregado de partido político, em tese, não cumpra por completo a jornada semanal de 44 horas, não pode o TRE/AL deliberar a esse respeito, ainda que o pagamento da verba de pessoal do grêmio político seja custeado com recursos advindos do Fundo Partidário.

Logo, o empregado de um partido político não está impedido de manter uma outra relação de trabalho e emprego com entidade diversa, porquanto, no campo das relações privadas trabalhistas, os acordos e contratos celebrados estão fora no campo de atuação da Justiça Eleitoral.

Desse modo, essa glosa da ACAGE também deve ser superada, não havendo que se falar em devolução da quantia de R\$ 3.068,07 ao Fundo Partidário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 40-26.2017.6.02.0000

**c) divergência de dados em documentos do fornecedor  
IMBRAPE PESQUISAS**

Essa falha também foi sanada pelo MDB/AL, conforme o documento de fl. 1111, que contém, dentre outros, os seguintes dados:

a) nomes e números dos CPF da equipe (supervisor, coordenador, motorista e pesquisadores) que trabalhou na pesquisa IBRAPE, ora contratada pelo MDB/AL;

b) carimbo, identificação e assinatura do Sócio-Gerente do IBRAPE.

**IMPROPRIEDADES**

A Assessoria de Contas do TRE/AL, no que diz respeito a essas falhas, deixou consignado à fl. 1072:

*3.14 O partido segue apresentando apenas a cópia da frente do cheque nº 851490, no valor de R\$ 1.584,77, sendo solicitado no item 6.24 do Parecer Conclusivo, a cópia do verso do cheque, onde o partido deixa de atender à solicitação, configurando a impropriedade;*

*3.15 No item 6.25 do Parecer Conclusivo, solicitou-se a cópia do verso do cheque nº 851537, no valor de R\$ 350,00, no que o partido permanece apresentando apenas a cópia da frente do mesmo. Sendo assim, resta configurada a impropriedade;*

Contudo, essas 02 (duas) falhas não têm o condão de ensejar a desaprovação das contas, como a própria ACAGE deixou registrado à fl. 1094.

Diante do exposto, apesar de reconhecer e registrar essas impropriedades, tenho-as como de pequena monta, que não comprometem as finanças do partido.

Em vista disso, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas do MDB/AL relativas ao exercício financeiro de 2016.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 40-26.2017.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 40-26.2017.6.02.0000**

**Prot. 4.312/2017**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 24/10/2018 (SESSÃO Nº 96/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2016; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.680, de 24/10/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de outubro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12680 foi conferido(a) na 96ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 214, em 25/10/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/10/2018. CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS